



PROCESSO TC N.º 14363/20

Objeto: Pensão

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Camila de Oliveira Cunha Coelho da Costa e outro

Advogado: Dr. Ênio Silva Nascimento (OAB/PB n.º 11.946)

Interessado: João Batista dos Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO VITALÍCIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – REGULARIDADES NA FUNDAMENTAÇÃO DO FEITO E NOS CÁLCULOS DO PECÚLIO – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do ato de pensão, cabe ao Sinédrio de Contas conceder registro e o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01504/2023

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança – FUNPREVE ao Sr. João Batista dos Santos, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Antônio Gomes Vieira Filho, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato, fl. 44, e *DETERMINAR* o arquivamento do feito.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 06 de julho de 2023

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



PROCESSO TC N.º 14363/20

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise da pensão vitalícia concedida pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança - FUNPREVE ao Sr. João Batista dos Santos.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Previdência I – DIAPP I, com base nos documentos encartados ao álbum processual, emitiram relatório inicial, fls. 31/36, constatando, resumidamente, que: a) a *de cujus* foi a servidora Maria Alice dos Santos, Professora, matrícula n.º 292, falecida em 03 de junho de 2020; b) a divulgação do aludido feito processou-se no Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba do dia 11 de agosto de 2020; e c) os cálculos do pecúlio foram corretamente elaborados.

Ao final, os técnicos da DIAPP I destacaram a necessidade de retificação do ato, com vistas a fazer constar o fundamento correto do benefício securitário.

Ato contínuo, após a regular instrução da matéria, inclusive com apresentação de defesa pela Presidente do FUNPREVE, Sra. Camila de Oliveira Cunha Coelho da Costa, fls. 42/45, os analistas desta Corte, fls. 53/54, evidenciaram que os documentos acostados aos autos sanavam a eiva anteriormente detectada. Deste modo, pugnaram pelo registro do ato concessivo da pensão *sub examine*, fl. 44.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos concessivos de pensões.

In casu, do exame efetuado pelos peritos desta Corte, após as devidas diligências, conclui-se pelo registro do novo feito concessório, fl. 44, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (Presidente do Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança - FUNPREVE, Sra. Camila de Oliveira Cunha Coelho da Costa), em favor de pensionista legalmente habilitado ao benefício (Sr. João Batista dos Santos), estando corretos os seus fundamentos (art. 40, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 103/2019 c/c o art. 5º da Lei Complementar Municipal n.º 90/2019), bem como os cálculos do pecúlio elaborados pela entidade previdenciária local.



PROCESSO TC N.º 14363/20

Ante o exposto, considero legal o supracitado ato, fl. 44, concedo-lhe o competente registro e determino o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 10 de Julho de 2023 às 11:59



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 10 de Julho de 2023 às 08:40



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 10 de Julho de 2023 às 14:06



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO